



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0085/2023-GPETV

PROCESSO N° : 1300/2023
INTERESSADO : INÊS DE FÁTIMA JANUÁRIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE VILHENA
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA
DA SILVA**

Cuidam os autos da análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, concedida à servidora pública estatutária Inês De Fátima Januário, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Referência III, Classe D, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao Grupo ocupacional de Atividades Administrativas e Informáticas - GAAI, Regime Jurídico Estatuário do quadro permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena - RO, lotada na Secretaria Municipal de Agricultura - SEMAGRI, por meio da Portaria n° 003/2021/GP/IPMV de 26/01/2021 (ID 1398488 - p. 15), fundamentado no artigo 3° da Emenda Constitucional n° 47/2005, c/c Art. 36 da Lei Municipal n.° 5.025 que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vilhena-RO, publicado no Diário Oficial do Município de Vilhena - DOV n° 3157, de 01/02/2021 (ID 1398488



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

- p. 16), enviado à Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP), instituído e regulamentado pela IN n° 50/2017/TCE-RO.

Assevera-se, inicialmente, que a IN n° 50/2017/TCE-RO estabelece o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (art. 1º, incisos I e II).

Nestas condições, a Unidade Instrutiva emitiu relatório inicial (ID 1403773) concluindo que a interessada faz jus ao benefício de aposentadoria, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, podendo considerá-lo como legal e apto a registro.

É o relato necessário.

Os documentos exigidos pela IN n° 50/2017/TCE-RO se encontram digitalizados dentro dos autos eletrônicos anexados ao sistema de Processo de Contas Eletrônico (PC-e). Desta forma, em análise minuciosa da referida documentação, o Ministério Público de Contas assente com a conclusão da Unidade Técnica (ID 1403773).

Tem-se que, de acordo com a simulação de cálculo feita pela Unidade Técnica (ID 1400224 - p. 73-81), pode-se concluir que foram alcançados todos os requisitos exigidos no



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c Art. 36 da Lei Municipal n.º 5.025 para a devida concessão do benefício de aposentadoria. Sendo eles, tempo mínimo de 30anos de contribuição (para servidores do sexo feminino), 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, tudo devidamente comprovado nos autos, por meio de documentos e certidões (ID 1398489).

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem, porém destacou que estão de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

Diante de todo o exposto, convergindo com a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (CECEX 4), por meio do relatório técnico (ID 1403773), opina este órgão ministerial pelo registro do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 12 de Junho de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR